

CORREIO Oficial

Ano IV Nº 472

Quarta - Feira, 13 de janeiro de 2016

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

www.araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



DECRETO Nº 006, de 8 de janeiro de 2016.

“Autoriza a abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores temporários necessários ao funcionamento dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI, localizados nos residenciais Portal dos Ipês I e II, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que foram criados Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, nos residenciais, Portal dos Ipês I e II;

CONSIDERANDO que será necessário lotar nestas novas unidades escolares, o pessoal indispensável ao seu funcionamento, em razão do início do ano letivo de 2016;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013 prevê as hipóteses de contratação de servidores para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, sempre justificada no respectivo expediente administrativo;

CONSIDERANDO que a contratação de professores substitutos, em qualquer caso de necessidade, se insere nas hipóteses de contratação de servidores para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão expressa no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.283, de 2013;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público primário da comunidade escolar de ter a garantia de padrão de qualidade de ensino, consoante o disposto no art. 206, inciso VII da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação dos seguintes servidores temporários:

I - 4 (quatro) cantineiras;

II - 8 (oito) auxiliares de serviços gerais;
III - 4 (quatro) vigias;
IV - 12 (doze) professores;
V - 22 (vinte e dois) recreadores.

Parágrafo único. Os servidores mencionados nos incisos I, II, III, IV e V são os necessários ao funcionamento imediato dos Centros Municipais de Educação Infantil “Wanda Pieruccetti”, localizado no Loteamento Portal dos Ipês I, na Rua Dois, nº 151, Bairro Ouro Verde, e “Lybia Vieira”, localizado no Loteamento Portal dos Ipês II, na Rua Maria Geralda da Silva, nº 91, Bairro Ouro Verde, ambos criados pela Lei nº 5.663, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado, será por processo seletivo simplificado, em que haja a aplicação de provas escritas, sujeito à ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, nos termos do “caput” do art. 4º, da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.637, de 7 de dezembro de 2015.

Art. 3º O Processo Seletivo Simplificado será organizado diretamente por uma Comissão formada em sua maioria por integrantes das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

Parágrafo único. A organização do certame envolve a elaboração de editais, a aplicação, e a correção das provas escritas, e de outros tipos de avaliação, inclusive de entrevistas, conforme dispuser o edital, bem como a divulgação de resultados e o conhecimento e o julgamento de recursos contra gabaritos e resultados finais.

Art. 4º A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado será formada pelas seguintes pessoas:

I - Brulino Borges Vieira;
II - Márcia Hiromi Sakai Vidal;
III - Cristiano Cardoso Gonçalves;
IV - Luciane Maria Lemes Jorge;
V - Sílvia Regina Lopes da Silva Rodrigues;
VI - Márcia Aparecida de Oliveira Ferreira.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado será exercida por Brulino Borges Vieira.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrá-

rio, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de janeiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Márcia Hiromi Sakai Vidal
Secretária de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



DECRETO Nº 007, de 11 de janeiro de 2016.

“Reajusta as tarifas para os serviços de transporte coletivo de passageiros, relativamente às linhas que menciona.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO o pleito de reajustamento tarifário formulado por MICHELI TRANSPORTES LTDA-ME, permissionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros nesta cidade;

CONSIDERANDO que no correspondente Processo Administrativo nº 5.532/15, foram reunidas pertinentes informações e desenvolvidas detidas análises, dele constando planilhas, manifestações e pareceres, sendo as conclusões processuais, em termos, de sentido favorável ao reajustamento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, sugeriu a aplicação do índice acumulado do INPC, relativo aos últimos 12 (doze) meses, equivalente ao percentual de 10,33%, para a correção do valor das tarifas do transporte coletivo urbano de passageiros;

CONSIDERANDO que o Direito Público ampara o reajustamento da remuneração dos



serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que presentes razões de legitimidade;

CONSIDERANDO o princípio da modicidade, que preconiza que o serviço público deve se prestar da forma mais barata possível, de acordo com a tarifa mínima;

E CONSIDERANDO serem da competência local a concessão dos serviços de transporte coletivo e a fixação das correspondentes tarifas, ante o disposto no art. 15, inciso XXIII, da Lei Orgânica deste Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas para os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, relativos tanto às linhas da região urbana de Araguari, quanto às linhas aos Distritos de Amanhece e Piracaíba, passando a vigorar os valores constantes da presente tabela:

LINHAS	TARIFA NORMAL
Cidade	R\$2,65
Amanhece	R\$3,75
Piracaíba	R\$8,80

Art. 2º A empresa permissionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros de que trata o art. 1º, MICHELI TRANSPORTES LTDA-ME, poderá praticar as tarifas reajustadas por este Decreto a partir das 00h00 do dia 13 de janeiro de 2016.

Art. 3º A permissionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros nesta cidade, fica obrigada a observar a isenção de tarifas aos usuários do transporte coletivo de passageiros nos casos e nas condições previstas na legislação municipal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de janeiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Divonei Gonçalves dos Santos
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



DECRETO Nº 008, de 12 de janeiro de 2016.

“Acrescenta o art. 3º-A ao Decreto nº 028, de 23 de março de 2015, que dispõe sobre a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante a utilização do protesto extrajudicial das respectivas certidões de dívida ativa da Fazenda Pública, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento do envio das certidões de dívida ativa, devidamente atualizadas, ao Tabelionato de Protestos por meio digital, a ser estabelecido em convênio com a entidade que representa os Tabeliães de Protesto do Brasil, e conforme preceitua o estatuto da entidade, tem por objetivo o estudo e pesquisa dos procedimentos e normas jurídicas referentes à Protesto de Letras e Títulos, propugnando pelo desenvolvimento, difusão e aperfeiçoamento das técnicas utilizadas,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido ao Decreto nº 028, de 23 de março de 2015, o art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O procedimento do envio das certidões de dívida ativa, devidamente atualizadas, ao Tabelionato de Protestos por meio digital, será estabelecido por meio de convênio de operacionalização eletrônica celebrado entre o Município de Araguari e o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 028, de 23 de março de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de janeiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Considerando parecer jurídico de fls. retro, declarar que foram atendidas no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0026827/2015**, modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2015**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÕES E REFORMAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE: UBS - BAIRRO AMORIM, UBS - BAIRRO GOIÁS, UBS - DISTRITO PIRACAÍBA, UBS - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, UBS - SANTA TEREZINHA, UBS - BAIRRO SANTA HELENA, UBS - BAIRRO NOVO HORIZONTE; SERVIÇO DE PINTURA INTERNA E EXTERNA, REFORMA DE TELHADO, COLOCAÇÃO DE FORRO EM PVC, TROCA DE ESQUADRIAS E PORTAS, REFORMA DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICA DA UBS - BARRAÇÃO, DISTRITO DE PIRACAÍBA e REFORMA GERAL CONTEMPLANDO PINTURA INTERNA E EXTERNA, REFORMA DE TELHADO, PINTURA DE ESQUADRIAS E PORTAS METÁLICA, RECUPERAÇÃO DE PORTAS METÁLICA DE IMÓVEL NO DISTRITO DE AMANHECE**, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente.

Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, **HOMOLOGO** o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0026827/2015**, modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2015**, com fundamento no inciso VI, do art.43, da lei nº 8.666/93, **ADJUDICANDO** o objeto licitado



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Raul José de Belém
Prefeito Municipal

Mirian de Lima
Secretário Municipal de Gabinete

Redação:

Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari
Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054
Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.
CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta - Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II - Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG - Vencedora do Processo de Pregão nº 138/2011 - Contrato de Prestação de Serviços: 404/2011.



por lotes em favor das empresas **CONSTRAL - CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA, NO LOTE 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.823.213/0001-53, situada na Rua Samuel Santos nº 303, Casa, B. Centro, CEP: 38.440-122 – Araguari/MG, com o valor global de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), **E GRS SERVICOS LTDA ME, NOS LOTES 02, 03, 04, 05 E 06**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.525.242/0001-39, situada na Rua Afonso Pena nº 255, sala 02, B. Centro, CEP: 38.440-118 – Araguari/MG, com o valor global de R\$ 707.311,88 (setecentos e sete mil trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), perfazendo-se um valor global para toda a contratação de **R\$ 996.311,88 (novecentos e noventa e seis mil trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos)**.

Publique-se na forma da Lei.

Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato.

Araguari -MG, 12 de janeiro de 2016.

Sr^a. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Baseadas na RESOLUÇÃO Nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral que instituiu o Calendário Eleitoral para as eleições de 2016.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 70, de 7 de outubro de 2010, a Procuradoria Geral do Município compete exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

CONSIDERANDO as orientações aos agentes públicos municipais para as eleições de 2016 já distribuídas pela Secretaria Municipal de Governo;

CONSIDERANDO que é salutar que a Procuradoria Geral do Município também oriente aos agentes públicos municipais, quanto às condutas que devam adotar durante o ano eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR que sejam observadas, pelos agentes políticos e servidores públicos municipais, as seguintes condutas e regras do calendário eleitoral para as eleições de 2016:

JANEIRO DE 2016

1º de janeiro – sexta-feira

1. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

Observação: Para a configuração dessa conduta vedada é necessário que se utilize o programa social (bens ou serviços custeados pelo poder público) para fazer promoção de candidato, partido ou coligação.

2. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

3. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

Observação: O inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 sofreu alteração pela Lei nº 13.165, de 2015, e passou a prever que as despesas com publicidade serão calculadas tomando-se por base os primeiros semestres dos três últimos anos que antecederem ao pleito, o que significa que o cálculo se dará com base no total gasto no 1º semestre de 2013, 1º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015.

4. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Observação: A mera cessão, permissão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. O que a legislação veda é que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação.

Nos processos administrativos atinentes à cessão ou permissão de uso deve ser demonstrada evidente contrapartida à municipalidade, de maneira a não dar margem à configuração de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. Data a partir da qual é vedado o uso de mate-

riais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97).

6. Data a partir da qual é vedado ceder servidor público ou empregado da administração pública direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97).

5 de abril – terça-feira
(180 dias antes)

1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).

30 de junho – quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

JULHO DE 2016

2 de julho – sábado
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços



públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

20 de julho – quarta-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

AGOSTO de 2016

5 de agosto – sexta-feira

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

6 de agosto – sábado

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

15 de agosto – segunda-feira (48 dias antes)

1. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

2. Data a partir da qual, até a proclamação dos

eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em Cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A.

3. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

SETEMBRO DE 2016

2 de setembro – sexta-feira (30 dias antes)

1. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

17 de setembro – sábado (15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

2 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput) 1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local:

Inelegibilidades e observância de prazos para desincompatibilização e afastamento dos cargos e das funções públicas – LC 64/90

A desincompatibilização e o afastamento dos ocupantes de cargos e funções públicas estão disciplinados na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que regulamenta o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Os prazos de Afastamento para aqueles que pretendem disputar algum cargo público nas eleições de 2016 estão regulados na Lei Complementar nº 64/90, chamada também de Lei das Inelegibilidades, a qual dispõe em relação aos cargos municipais em disputa:

Art. 1º (...)

(..)



IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e *Defensoria Pública* em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, *sem prejuízo dos vencimentos integrais*;

(...)

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

(...)

In casu, atendidas a realidade local do Município de Araguari, para os ocupantes de função pública pretendentes ao cargo de Prefeito ou de Vice-prefeito municipal, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis os agentes públicos, naquilo que lhes for aplicável para os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado, até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

a) os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e *fundações públicas instituídas e as mantidas pelo Poder Público*;

b) os que, até 4 (quatro) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

c) os que, até 4 (quatro) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da *Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962*, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

A lei citada foi revogada pelo art. 92 da Lei nº 8.884/94, que dispõe sobre a “[...] prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

d) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo po-

der público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Ac.-TSE, de 7.10.2008, no REspe nº 30.539: “Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas”. Inexigência do cumprimento do prazo de desincompatibilização previsto neste dispositivo no tocante a dirigente de entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos.

Res.-TSE nº 23.232/2010: Desincompatibilização de dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos.

e) os que, até 4 (quatro) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes

f) os que, dentro de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

g) os que, servidores públicos efetivos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (Neste caso o afastamento será em 3 (três) meses antes do pleito e não de 4 (quatro) meses).

Ac.-TSE, de 12.11.2008, no REspe nº 32.377: “Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90”.

h) os Diretores de órgãos municipais;

Res.-TSE nº 22.793/2008: “O professor de carreira em instituição federal de ensino que exerça o cargo de reitor e venha a se candidatar ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito, deverá afastar-se definitivamente do cargo de reitor quatro meses antes do pleito, bem como licenciar-se das funções de magistério até três meses antes do pleito”.

i) os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

A exceção fica por conta daquela prevista no art. 14, § 5º da Constituição Federal que permite a possibilidade de reeleição para um único período subsequente do atual exercente do cargo de Prefeito Municipal, sem dele ser necessário se afastar.

Res.-TSE nº 19.952/97: Cuida da reelegibilidade,

para um único período subsequente, também do vice-presidente da República, dos vice-governadores e dos vice-prefeitos; inexigibilidade de desincompatibilização dos titulares para disputarem a reeleição, solução que se estende ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos.

Para os ocupantes de função pública pretendentes a um mandato de Vereador à Câmara Municipal de Araguari, nos termos do art. 1º, inciso VII da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis os agentes públicos, naquilo que lhes for aplicável para os inelegíveis para os cargos de Senador da República e de Deputado Federal, até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

a) os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e *fundações públicas instituídas e as mantidas pelo Poder Público*;

b) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da *Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962*, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

A lei citada foi revogada pelo art. 92 da Lei nº 8.884/94, que dispõe sobre a “[...] prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

d) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Ac.-TSE, de 7.10.2008, no REspe nº 30.539: “Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas”. Inexigência do cumprimento do prazo de desincompatibilização previsto neste dispositivo no tocante a dirigente de entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos.

Res.-TSE nº 23.232/2010: Desincompatibilização de dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos.

e) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades



com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedçam a cláusulas uniformes

f) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedça a cláusulas uniformes;

g) os que, servidores públicos efetivos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (Neste caso o afastamento será em 3 (três) meses antes do pleito e não de 6 [seis] meses).

Ac.-TSE, de 12.11.2008, no REspe nº 32.377: “Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90”.

h) os Diretores de órgãos municipais;
Res.-TSE nº 22.793/2008: “O professor de carreira em instituição federal de ensino que exerça o cargo de reitor e venha a se candidatar ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito, deverá afastar-se definitivamente do cargo de reitor quatro meses antes do pleito, bem como licenciar-se das funções de magistério até três meses antes do pleito”.

i) os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

CONDUTAS VEDADAS

Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

(...)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

Lei nº 9.096/95, art. 31: contribuição ou auxílio pecuniário vedado ao partido político.

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

Ac.-TSE, de 18.6.2009, no MS nº 558: “A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária”. No mesmo sentido, quanto a empresa privada que exerce suas ati-

vidades mediante licença concedida pelo poder público, Res.-TSE nº 22.702/2008.

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

Ac.-TSE, de 24.6.2010, no RCED 745: conquanto a legislação proíba a doação direta ou indireta, em dinheiro ou estimável em dinheiro, por entidade de classe ou sindical, a utilização de recursos financeiros em desacordo com o referido diploma não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso.

(...)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Ac.-TSE, de 6.4.2010, na Rp nº 1.406: “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.”

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu *prévio conhecimento*, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.**Art. 36, § 3º:Redação originArt. 36.** [...]§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu *prévio conhecimento*, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.[Fechar

Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

V. art. 40-B e p. único, desta lei. Ac.-TSE, de 17.5.2007, no REspe nº 26.262: “[...] a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o *prévio conhecimento* do beneficiário”.

Ac.-TSE, de 16.10.2007, no Ag nº 7.763 e, de 15.5.2007, no Ag nº 6.204: “É possível a aplicação

da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário”. Ac.-TSE, de 13.2.2007, no Ag nº 6.349: “Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90”. Ac.-TSE, de 1º.8.2006, na Rp nº 916, e de 8.8.2006, na Rp nº 953: “A reincidência – decidiu esta Corte na Representação nº 916 – deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal”. Ac.-TSE, de 15.3.2007, no REspe nº 26.251: não incidência da penalidade prevista neste parágrafo, em caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

Ac.-TSE, de 25.3.2010, na Rp nº 20.574: Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista neste inciso.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou *permissão* do poder público, ou que a ele pertençam, e *nos de uso comum*, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.**Art. 37:**

Redação original

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou *permissão* do Poder Público, ou que a ele pertençam, e *nos de uso comum*, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

[...]

Fechar

o Ac.-TSE, de 12.8.2010, no PA nº 107.267:



Apliação desta regra aos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, permitido acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio, televisão e imprensa escrita; Ac.-TSE, de 14.8.2007, no REspe nº 25.682: proibição de distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em escola pública; Res.-TSE nº 22.303/2006: proibição de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Ac.-TSE nº 2.890/2001: a permissão prevista neste artigo inclui a licença para o serviço de táxi.

V. § 4º deste artigo.

Res.-TSE nº 22.303/2006: proibição de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano. Ac.-TSE, de 14.8.2007, no REspe nº 25.682: proibição de distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em escola pública.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos, em geral, em Campanhas Eleitorais

Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25.770: o ressarcimento das despesas não descaracteriza as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. V., ainda, o art. 76 desta lei.

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

Ac. TSE nºs 24.865/2004, 4.246/2005 e Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25.377: a vedação não abrange bem público de uso comum.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Ac.-TSE nº 25.220/2005: “Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público”.

Res.-TSE nº 21.854/2004: ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas.

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V. art. 73, §§ 10 e 11, desta lei.

Ac.-TSE nº 5.283/2004: “A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação”.

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Res.-TSE nº 21.806/2004: não proíbe a realização de concurso público.

Ac.-TSE nº 405/2002: a redistribuição não está proibida por este dispositivo. V., em sentido contrário, Ac.-STJ, de 27.10.2004, no MS nº 8.930.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Lei nº 6.091/74, art. 13, caput: movimentação de pessoal proibida no período entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato de governador do estado.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

Ac.-TSE, de 20.5.2010, na Cta nº 69.851: a Defensoria Pública não está compreendida nessa ressalva legal.

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de *serviços públicos essenciais*, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Ac.-TSE, de 12.12.2006, no REspe nº 27.563: “A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual

descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à ‘sobrevivência, saúde ou segurança da população’”. Considera-se serviço público essencial, para fins deste dispositivo, aquele vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

o Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.

o Ac.-TSE nºs 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.

o LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, caput: “Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

o Res.-TSE nº 22.931/2008: “A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 [...] autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal”.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

o Ac.-TSE, de 15.9.2009, no REspe nº 35.240; de 25.8.2009, no REspe nº 35.445; Ac.-TSE nºs 25.096/2005, 5.304/2004, 21.106/2003 e 4.365/2003: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.

o Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26.448; Ac.-TSE nºs 24.722/2004, 19.323/2001, 19.326/2001 e 57/98: admite-se a permanência de placas de obras públicas desde que não contenham expressões que possam identificar auto-



ridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

o Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748: “A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional”.

o Ac.-TSE, de 16.11.2006, nos REspe nºs 26.875, 26.905 e 26.910: “Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97). ‘O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação “tenha conotação de propaganda eleitoral”, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova’ (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence)”.

o Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25.786: constitucionalidade deste dispositivo.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

o Dec. s/nº, de 29.6.2006, na Pet nº 1.880: informações sobre gastos com publicidade institucional da administração pública federal: competência da Justiça Eleitoral para requisitá-las, legitimidade dos partidos políticos para pleitear sua requisição e responsabilidade do presidente da República para prestá-las.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

o Res.-TSE nº 22.252/2006: o termo inicial do prazo é o que consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.

o Ac.-TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26.054: a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente

ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

o Ac.-TSE, de 27.9.2007, na Rp nº 1.252: “A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce”.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

o Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 2º, *caput*: prazo para o juízo ou Tribunal Eleitoral comunicar à Secretaria de Administração do TSE o valor e a data da multa recolhida e o nome do partido beneficiado pela conduta vedada.

o V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

o Ac.-TSE, de 6.6.2006, no REspe nº 25.358: “O art. 73 refere-se a condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso submete-se ao princípio da proporcionalidade”. Ac.-TSE, de 16.11.2006, no REspe nº 26.905, de 14.8.2007, no REspe nº 25.994 e, de 11.12.2007, no REspe nº 26.060, dentre outros: a prática das condutas vedadas no art. 73 não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito eleitoral.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 73, § 5º:

Redação original

Art. 73. [...]

[...]

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo

anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

[...]

Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.840/99

Art. 73. [...]

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

Fechar

o Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

o V. terceira nota ao parágrafo anterior.

o Ac.-TSE nºs 24.739/2004, 25.117/2005 e Ac.-TSE, de 31.5.2007, no REspe nº 25.745: constitucionalidade deste dispositivo, por não implicar inelegibilidade, nos termos da redação anterior.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

o Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 2º, p. único: prazo para cumprimento do disposto neste parágrafo pela Secretaria de Administração do TSE. Port.-TSE nº 288/2005, art. 10, § 2º, II.

o Res.-TSE nº 22.090/2005: a importância será decotada do diretório nacional, e sucessivamente dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

o Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

o V. Ac.-TSE, de 1º.7.2010, na Pet nº 100.080: “proibida a doação de bens no ano em que se realizarem as eleições.”



§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

o Parágrafo 11 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

o Parágrafo 12 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

o Parágrafo 13 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência

do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.^{Nota de Redação Original}

Art. 74:

Redação original

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Fechar

o Artigo 74 com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

o Ac.-TSE, de 10.8.2006, na Rp nº 752: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, fora do período eleitoral.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

o Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma

aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nºs 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

o Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

o Ac-STF, de 13.9.2006, na ADIn nº 3.305: *julga improcedente ação direta de inconstitucionalidade contra este artigo e seu parágrafo único, na redação anterior; além desse, Ac.-TSE nºs 23.549/2004 e 5.766/2005: constitucionalidade do dispositivo por não implicar inelegibilidade.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.^{Nota de Redação Original}

Art. 77, caput e p. único:

Redação original

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

[...]

Fechar

o Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

o Ac.-TSE nºs 22.059/2004 e 5.134/2004: *não incidência deste dispositivo se ainda não existia pedido de registro de candidatura na época do comparecimento à inauguração da obra pública.*

o V. segunda nota ao caput deste artigo.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Ficam incorporadas a estas recomendações, as ORIENTAÇÕES repassadas às diversas SECRETARIAS MUNICIPAIS, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO em 06/01/2016.

Publique-se.

Araguari, 08 de janeiro de 2016.

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral



PREFEITURAMUNICIPAL
DEARAGUARI



**CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Lei Municipal nº 3.039 de 31/05/1995

Rua: Luiz Schinnor, 197- Centro

Araguari – MG – CEP: 38.440-002

Telefone:(34) 3690-3154

conselhosaraguari@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO nº 29, de 11 de dezembro de 2015.

Aprovação do Demonstrativo Físico Mensal de oferta de Serviços e Benefícios Socioassistenciais, executados nos meses de setembro e outubro de 2015 com referência a Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Gestão Financeira, Prestação de Contas do Piso Mineiro de Assistência Social, referente aos exercícios de 2012 e 2013, Gestão Financeira e Prestação de Contas do serviço de “Atendimento ao migrante.”

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião extraordinária de nº 219, realizada no dia 11 de dezembro de 2015, na sede da Casa dos Conselhos, situado à Rua Luiz Schinnor, nº 197 – Centro – Araguari, no uso da competência que lhe confere o Artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Considerando que a Secretaria do Trabalho e Ação Social, encaminhou para aprovação deste Conselho, por intermédio do Ofício de nº 1305/2015 - SMTAS: os Relatórios de Prestação de Conta, referentes as contas correntes de nº 41161-2 – Migrante, nº 49.621-9 e nº 54.417-5 – Piso Mineiro de Assistência Social, o Demonstrativo Físico Mensal de Oferta de Serviços e Benefícios Socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial, Gestão Financeira Serviço de Atendimento ao Migrante, bem como Gestão Financeira do Piso Mineiro de Assistência Social referente ao mês de setembro/2015.

Considerando que a Secretaria do Trabalho e Ação Social, encaminhou para aprovação deste Conselho, por intermédio do Ofício de nº 1422 e 1425/2015 - SMTAS: os Relatórios de Prestação de Conta, referentes as contas correntes de nº 41161-2 – Migrante, nº 49.621-9 e nº 54.417-5 – Piso Mineiro de Assistência Social, o Demonstrativo Físico Mensal de Oferta de Serviços e Benefícios Socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial, Gestão Financeira Serviço de Atendimento ao Migrante, bem como Gestão Financeira do Piso Mineiro de Assistência Social referente ao mês de



outubro/2015.

Considerando os Pareceres da Comissão Permanente de Financiamento da Assistência Social de nº 01, 02 e 03 com as datas de 16/11/2015; 23/11/2015 e 30/11/2015, que segue em anexo.

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, a Prestação de Contas e o Demonstrativo Físico Mensal de oferta de Serviços e Benefícios Socioassistenciais de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Gestão Financeira do Piso Mineiro de Assistência Social e de Atendimento ao Migrante referente aos meses de setembro e outubro/2015, conforme anexos que integram esta Resolução.

Araguari, 11 de dezembro de 2015.

Adriano Marra Rosa
Presidente do CMAS



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

**EXTRATO HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
PROCESSO 8796/2015 – PREGÃO 024/2015**

LOTE(S)	ÚNICO
CONTRATADA	PEDROCA'S AUTO POSTO LTDA
ENDEREÇO	AV. CEL. TEODOLINO PEREIRA DE ARAÚJO, 2500 – CENTRO – ARAGUARI – MG – CEP 38440-062.
CNPJ	21.905.328/0001-27
OBJETO	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10, AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX ARLA 32), objetivando o abastecimento das Viaturas da SAE, de acordo com o Edital e seus Anexos. FICHA 650-03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.30.00.00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 650-03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.30.00.00
VALOR TOTAL LOTE ÚNICO	558.388,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA/CONTRATO	558.388,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais)

SAE – Superintendência de Água e Esgoto; Araguari-MG, 04 de janeiro de 2016.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 021/2015 – PROCESSO 8786/2015
(SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)**

Após a realização de DILIGÊNCIA, para novo orçamento e apuração de valor estimado de mercado, por determinação do Pregoeiro da SAE, ficou evidenciado que o último valor ofertado para contratação de empresa para **FORNECIMENTO DE TUBOS, objetivando a execução de diversas obras de expansão de redes de água e esgoto, emissários e recuperação/manutenção de redes já existentes, buscando a melhoria contínua da qualidade de vida das pessoas no município de Araguari - MG e distritos**, está abaixo da nova realidade apurada, portanto, merecendo ser o Objeto Adjudicado à empresa vencedora e, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, resolve:

1. ADJUDICAR o objeto do certame à empresa **ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.286.215/0001-37**, com valor total de **R\$ 668.000,00** (seiscentos e sessenta e oito mil reais).

Araguari - MG, aos 07 dias do mês de janeiro de 2016.

RÔMULO CESAR DE SOUZA
Pregoeiro – SAE



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

PREGÃO PRESENCIAL 020/2015 – PROCESSO 8785/2015

EXTRATO CONTRATO: 052/2015	
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL ENTRE: 04/01/2016 e 31/12/2016 – (11 meses; 3 semanas; 6 dias)	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 28/12/2015	
CONTRATADA	TECH ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA
ENDEREÇO	RUA PEDRO JOSÉ SAMORA, 1531/106, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA – MG – CEP 38408-224
CNPJ	09.646.833/0001-07
OBJETO	Contratação de empresa para elaboração dos estudos de autodepuração do esgoto tratado na ETE São Sebastião e lançado no Ribeirão das Araras, no município de Araguari/MG, buscando atender às exigências da SUPRAM TM/AP - Superintendência Regional de Regularização Ambiental, após vistoria no dia 23/09/2015, para a autorização da expansão do emissário de lançamento dos efluentes da ETE São Sebastião. FICHA 658-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.39.00.00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 658-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.39.00.00
VALOR TOTAL ITEM ÚNICO	48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais)

Araguari-MG, 28 de dezembro de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

**EXTRATO ADITIVO AO PREGÃO 013/2014 –
PROCESSO 8622/2014**

ADITIVO: 001/2016 - (ACRÉSCIMO)	
VALIDADE DO ADITIVO: 05/01/2016 e 26/03/2016 (podendo ter o vencimento alterado automaticamente, conforme novo aditivo de prorrogação por ventura efetivado)	
5º (QUINTO) ADITIVO AO CONTRATO: 033/2014	
LOTE(S)	ÚNICO
CONTRATADA	WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA
ENDEREÇO	RUA QUINCA MARIANO, 390 – CENTRO – ARAGUARI – MG – CEP 38440-020
CNPJ	07.352.266/0001-42
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E/OU ATUALIZAÇÃO DE RCA E PCA (RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANLO DE CONTROLE AMBIENTAL), objetivando o licenciamento da ETE - Estação de Tratamento de Esgotos de Araguari – MG junto a SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, os serviços também contemplarão a formalização de toda documentação exigida no Formulário de Orientação Básica Integrado no FOBI, como outorga e APEF, bem como o acompanhamento do processo de licenciamento ambiental até a expedição das Licenças Prévia e de Instalação. FICHA 658-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.39.00.00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 658-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.39.00.00
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO INICIAL	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
VALOR TOTAL do presente 5º ADITIVO (Acréscimo)	13.284,00 (treze mil duzentos e oitenta e quatro reais)
VALOR GLOBAL ATUAL ESTIMADO DO CONTRATO COM ESTE ADITIVO	79.684,00 (setenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais)

Araguari-MG, 28 de dezembro de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

**EXTRATO HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
PROCESSO 8793/2015 – PREGÃO 022/2015**

LOTE(S)	ÚNICO
CONTRATADA	PROINTEC PROTEÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ENDEREÇO	RUA JOÃO PEIXOTO, 100, SL. 02, 2º PISO, CENTRO, ARAGUARI – MG
CNPJ	00.916.484/0001-13
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME E MONITORAMENTO DE ALARME 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NOS PRÉDIOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA SAE, CONFORME ANEXOS I E II DO EDITAL, objetivando preservar e proporcionar segurança aos bens imóveis desta Autarquia. FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00 FICHA 658-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.39.00.00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00 FICHA 658-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.39.00.00
VALOR TOTAL LOTE ÚNICO	77.520,00 (setenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO INICIAL	77.520,00 (setenta e sete mil quinhentos e vinte reais)

SAE – Superintendência de Água e Esgoto; Araguari-MG, 04 de janeiro de 2016.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



**TERMO DE “ADENDO” REFERENTE
AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2015 –
PROCESSO 0026943/2015.**

Pelo presente termo o Departamento de Licitações e Contratos, faz-se saber que em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 140/2015 – Processo 0026943/2015 e conforme ofício 001/2015 do Departamento de Compras bem como o despacho exarado pelo Sr. Secretário Municipal de Administração, deverá ser alterado o valor global da presente contratação conforme item 14.13 do edital de licitação.

onde se lê:

“O valor global estimado para a presente compra é de **R\$6.225.395,00 (seis milhões duzentos e vinte e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais)**”;

leia-se:

“O valor global estimado para a presente compra é de **R\$7.017.082,88 (sete milhões dezesete mil oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**”.

Diante de tais mudanças no corpo do Edital fica a abertura marcada para o dia 18/01/2016, às 13:00 horas, por força do que determina o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, adiada para o dia **25 de janeiro de 2016, às 13:00 horas**, no Departamento de Licitações e Contratos, sito na Rua Virgílio de Melo Franco nº 550, na Cidade de Araguari/MG.

Deverá ser publicado o presente termo de adendo, para que todos os licitantes possam tomar conhecimento das presentes alterações.

Araguari/MG, 12 de janeiro de 2016.

Daniel José Peixoto Santana
Pregoeiro

Braulino Borges Vieira
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



A Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº. 059/2015 torna público: Após análise detida dos autos, **DECLINO: INDEFERIR** o pedido de qualificação ordinária, como Organização Social no âmbito do município de Araguari-MG, na área da saúde, formulado pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo - IADHED, **por não atender aos requisitos estabelecidos na Lei 5.427/2014 e da Lei 9.637/99.**

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 12 de janeiro de 2016.

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2016, de 13 de janeiro de
2016.**

ARAGUARI – MINAS GERAIS

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO nº 001/2016**

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Araguari – MG, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pelo Decreto nº 006, de 13 de Janeiro de 2016 e por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal, faz saber que;

Considerando a necessidade de excepcional interesse público, realizará Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores por **Tempo Determinado** no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para as Funções Públicas Temporárias de **Cantineiras, Auxiliares de Serviços Gerais, Vigias, Professores e Recreadores** conforme Lei nº 5.283, de 26 de Novembro de 2013 e alterada pela Lei 5637 de 07 de dezembro de 2015 e de acordo com as normas estabelecidas neste Edital, para as vagas existentes no Centro Municipal de Educação Infantil Wanda Pieruccetti Portal dos Ipês I e Centro Municipal de Educação Infantil Lybia Vieira Portal dos II.

A avaliação se dará por meio de Prova objetiva contendo 20 questões, sendo 05 questões de português, 05 questões de matemática, 05 questões da lei Orgânica do Município e 05 questões específicas de cada função.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

**1. DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA,
DAS VAGAS E VENCIMENTOS**

1.1 O processo seletivo destina-se ao preenchimento de **50 vagas**, distribuídas de acordo com o quadro abaixo;

1.2 O candidato concorrerá às vagas, para contratação por tempo determinado, de acordo com a necessidade do serviço público, durante a validade do processo seletivo, para os cargos, conforme especificado no quadro abaixo:

FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA	Vagas	Jornada de Trabalho	Vencimentos	Escolaridade e Exigências
PROFESSOR Para atuar na Educação Infantil	12	24 horas semanais	Salário de R\$ 10,65 a Hora/Aula	- Ter Diploma de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, fornecido por Instituição de ensino reconhecida pelos órgãos normativos;
CANTINEIRA	04	44 horas semanais	Salário de 880,00	Ensino Fundamental completo
Auxiliar de Serviços Gerais	08	44 horas semanais	Salário de 880,00	Ensino Fundamental completo
Vigia	04	48 horas semanais	Salário de 880,00	Ensino Fundamental completo
Recreador	22	44 horas semanais	Salário de 1.917,78	Magistério, Normal em nível Curso Magistério e Pedagogia

1.3 - Ao número de vagas estabelecidas poderão ser acrescidas aquelas que forem necessárias, dentro do prazo de validade da Seleção pública.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições serão realizadas no período de **13 à 20 de Janeiro de 2016**, das 08:00h às 11:00h e de 13:00h às 17:00h, na sede da Secretaria Municipal de Administração, localizada na Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550 – Centro, em Araguari – MG, com o preenchimento da Ficha de Inscrição;

2.1.1 Para o preenchimento da ficha de inscrição o candidato deverá:

- Apresentar cópia e original de cédula de identidade (RG), comprovante de escolaridade de acordo com a função conforme a exigência do item 1.2 que não ficarão retidos;
- Preencher a Ficha de Inscrição fornecida no local;

2.2. A inscrição neste processo seletivo Simplificado implicará no conhecimento e na aceitação, pelo candidato, das condições tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

2.3. A inscrição somente será efetuada mediante o preenchimento de requerimento padronizado fornecido pelo Município, pelo próprio candidato ou por procurador devidamente habilitado com poderes para representá-lo;

2.4. Ao preencher o requerimento de inscrição, o candidato, sob as penas da lei, declarará:

2.4.1 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses com reconhecimento do gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal;



2.4.2 Ter escolaridade e cumprir com as exigências de conformidade com o Item 1.2,

2.4.3 Estar quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e, se do sexo masculino, estar quite também, com as obrigações do serviço militar;

2.4.4 Ser portador de CPF válido;

2.4.5 Não ter sofrido, quando no exercício de cargo, função ou emprego público, demissão a bem do serviço público ou por justa causa, fato a ser comprovado, no ato da contratação, por meio da assinatura de regular termo de declaração;

2.4.6 Não ter antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos e, se apontada a existência de antecedentes criminais, será solicitado a apresentação de certidões de Antecedentes e de Execução Criminal com a finalidade de se verificar a existência de crimes contra a Administração Pública, contra a Fé Pública, crimes previstos na Constituição Federal e os definidos como hediondos pela Lei Federal 8072, de 25.07.1990. Juntando certidões das justiças Federal, Estadual, Juizado Especial Cível e Criminal e Justiça Eleitoral.

2.4.6.1 Quando a condenação decorrer de outros crimes que não os acima especificados, os elementos trazidos pelo candidato serão examinados para aferição de compatibilidade entre a natureza do crime e o exercício da função pública em geral e, particularmente, das atribuições específicas da função pública temporária a ser provida e, se constatada a incompatibilidade, a posse será negada

2.4.7 Ter conhecimento das exigências contidas neste Edital e nas instruções específicas contidas nos comunicados e em outros avisos pertinentes ao presente Processo Seletivo Simplificado;

2.4.8 Ter idade mínima de (dezoito) 18 anos;

2.5 Os documentos relativos à comprovação de escolaridade, formação habilitação e requisitos mínimos exigidos para o exercício da função pública temporária deverão ser apresentados e comprovados quando da convocação para contratação do candidato.

2.6 O candidato que prestar declaração falsa, inexata ou que não satisfaça a todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada e, em consequência, serão

anulados todos os atos decorrentes, mesmo que o candidato tenha sido aprovado e o fato seja constatado posteriormente.

2.7 A inscrição não poderá ser feita pelo correio, internet ou por meio de fac-símile e não será aceita inscrição condicional ou fora do prazo estabelecido.

2.8 Uma vez efetuada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração da identificação do candidato inscrito.

2.9 A adulteração de qualquer elemento constante da Cédula de Identidade ou a não veracidade de qualquer declaração ou documento apresentado, verificada a qualquer tempo, eliminará o candidato do processo seletivo.

2.10 A fidedignidade das informações contidas no Requerimento de Inscrição é de inteira responsabilidade do candidato ou de seu representante legal.

2.11 Após a data e horário fixado como termo final do prazo para recebimento de inscrição, não mais serão admitidas quaisquer outras inscrições, sob qualquer condição ou pretexto.

2.12 Ao preencher e assinar a respectiva ficha de inscrição, o candidato receberá, no ato, o cartão de identificação e a indicação de seu número, sem o qual não terá ingresso no recinto onde se realizarão as provas;

2.13 Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente o estabelecido neste Edital.

3 DO REGIME EMPREGATÍCIO E DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

3.1. A contratação dos candidatos aprovados e classificados neste Processo Seletivo Simplificado obedecerá ao Regime Jurídico Administrativo conforme Lei 5.283 de 26 de novembro de 2013 alterada pela Lei 5.637 de 07 de dezembro de 2015.

4. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

4.1 O Processo Seletivo Simplificado, objeto deste Edital, constará de 01 etapa, sendo Prova objetiva e de múltipla escolha;

4.2 - DA PROVA

4.2.1. O Processo Seletivo Simplificado será realizado mediante a aplicação de prova objetiva, com questões objetivas de múltipla escolha,

com Conteúdo Programático baseado nas funções do item 1.2;

4.2.2 A prova será aplicada no dia 24 de Janeiro de 2016, no **CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, situado à Av. Minas Gerais nº 1.889 – centro, **com duração de 03 horas, iniciando-se às 08:00 horas com término às 11:00 horas**, incluindo – se o tempo para preenchimento da folha de respostas.

4.2.3. Só será admitido à sala de prova o candidato que comparecer munido de seu protocolo de inscrição, cédula de identidade original (RG) com foto e caneta esferográfica azul ou preta.

4.2.4. Na falta da cédula de identidade original (RG) poderá ser admitido na sala de prova o candidato que apresentar um dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira expedida por órgão de classe, Certificado Militar ou Carteira Nacional de Habilitação, todos obrigatoriamente com foto e desde que permitam, com clareza, a identificação do candidato. Não serão aceitos quaisquer outros documentos além dos acima especificados.

4.2.5. A prova será individual, não sendo permitida a comunicação com outro candidato.

Reserva-se à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, o direito de retirar do local e eliminar do restante da prova o candidato cujo comportamento for considerado inadequado, bem como tomar medidas necessárias para resguardar a execução individual e correta da prova.

4.2.6. Durante a aplicação da prova não serão permitidas consultas bibliográficas de qualquer espécie e nem a utilização de livros, notas, impressos, telefones celulares, calculadoras, agendas eletrônicas, bip, mp3, mp4 e similares, bem como qualquer material que não seja o estritamente necessário para a realização da prova.

4.2.7. O candidato não poderá ausentar-se da sala da prova, salvo em caso de extrema necessidade e desde que acompanhado por fiscal credenciado e autorizado pelo Fiscal da Sala.

4.2.8. Não serão computadas as questões não respondidas, as que contenham rasuras, as que tenham sido respondidas a lápis e as que contenham mais de uma alternativa assinalada.

4.2.9. Não haverá, em nenhuma hipótese, segunda chamada para a realização da prova, sendo que os candidatos deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência



do horário estabelecido para o início da prova, após o qual os portões serão fechados, não sendo permitida a entrada de candidatos retardatários.

4.2.10. O candidato que não comparecer à aplicação da prova, será automaticamente excluído do Processo Seletivo Simplificado.

4.2.11. A prova será avaliada de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, com caráter classificatório. Serão divididos os 100 (cem) pontos pelo número de questões que compõem a prova, sendo que cada questão terá o mesmo peso.

4.2.12. Os candidatos habilitados serão classificados por ordem decrescente, de acordo com o total de pontos obtidos na lista de classificação;

4.3. Em caso de empate considerar-se-á os seguintes critérios para desempate, na seguinte ordem:

4.3.1 Possuir maior tempo de trabalho na função temporária pretendida, através de declaração já entregue no ato da inscrição, declarada por órgão competente;

4.3.2 Possuir experiência por maior tempo de trabalho em serviços públicos, através de declaração fornecida por órgão competente, entregue no ato da inscrição;

4.3.3 O candidato que possuir maior idade.

4.3.4 A fase final do processo seletivo para provimento das vagas, de caráter eliminatório, constará de exame médico admissional, realizado pelo médico do trabalho do SESMT.

5. DA HOMOLOGAÇÃO

5.1 O resultado final do Processo Seletivo Simplificado objeto deste Edital será homologado pela autoridade competente e publicado, dentro do limite de vagas, no Mural Público da Prefeitura Municipal de Araguari, na Secretaria Municipal de Educação, no órgão de publicação dos Atos Oficiais do Município e no *site* www.araguari.mg.gov.br.

6. DO INICIO DAS ATIVIDADES

6.1 De acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação serão chamados os candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado, para início das atividades, devendo os mesmos estarem disponíveis para assumir de imediato a vaga no turno estabelecido pelo ó-

rgão responsável, caso contrário perderão o direito à referida vaga, sendo convocado o próximo classificado.

6.2 Havendo desistência haverá 2ª (segunda), 3ª (terceira) ou outras chamadas se necessário for.

6.3 O candidato aprovado será convocado e deverá comparecer na Secretaria Municipal Administração, no Departamento de Recursos Humanos, munido de XEROX da seguinte documentação:

- Ø CARTEIRA DE TRABALHO
- Ø ENDEREÇO COMPLETO - TELEFONE
- Ø IDENTIDADE
- Ø CPF
- Ø TÍTULO DE ELEITOR
- Ø CERTIFICADO MILITAR
- Ø 02 FOTOS 3 X 4 COLORIDAS (recentes)
- Ø PIS OU PASEP
- Ø CERTIDÃO DE CASAMENTO OU NASCIMENTO
- Ø CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS MENORES DE 14 ANOS
- Ø ATESTADO DE VACINAS DE FILHOS MENORES
- Ø ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL
- Ø COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE
- Ø COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE DOS FILHOS 07 A 14 ANOS
- Ø Nº DE CONTA BANCÁRIA NO BANCO DO BRASIL
- Ø ANTECEDENTES CRIMINAIS (NO FORUM E JUIZADO ESPECIAL)

6.4 Toda a documentação será avaliada pela equipe técnica do Departamento de Recursos Humanos que, após análise, procederá a Contrato de Trabalho por Tempo Determinado.

6.5 Os documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos acima serão exigidos apenas dos candidatos classificados e convocados para a contratação.

6.6 O não-cumprimento dos requisitos necessários impede a contratação do candidato.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 As cláusulas deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data de convocação dos candidatos para a prova correspondente.

7.2 Este processo seletivo será válido por 06 meses, a contar da data de publicação da homologação do seu resultado final, podendo ser prorrogado, por igual período, por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

7.3 Os candidatos aprovados e classificados neste certame serão contratados pela ordem de classificação, respeitado o número de vagas, constantes neste Edital, a conveniência e oportunidade e o limite prudencial e total de gastos com pessoal, ditados pela Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7.4 O candidato classificado no processo seletivo, que não quiser ser contratado ou não entregar os documentos exigidos quando convocado, perderá sua classificação.

7.5 A classificação no processo seletivo não assegura ao candidato o direito à contratação automática.

7.6 Será excluído do certame, por ato da COMISSÃO ORGANIZADORA, o candidato que:

7.6.1 Tornar-se culpado por agressões ou descortesias para com qualquer membro Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado;

7.6.2 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital.

7.7 Os casos não previstos neste Edital serão resolvidos, conjuntamente, pela COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

7.8 Este Edital estará disponível no Mural Público da Prefeitura Municipal de Araguari, na Secretaria Municipal de Educação e na internet, no *site* www.araguari.mg.gov.br.

Araguari – MG, 13 de janeiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito Municipal

Márcia Hiromi Sakai Vidal
Secretária Municipal de Educação

Braulino Borges Vieira
Secretário Municipal de Administração e
Presidente da Comissão Organizadora do
Processo Seletivo Simplificado



ACABE COM A DENGUE. SÓ DEPENDE DE VOCÊ.

